



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000377-91.2014.815.0161 - Cuité

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : PROMAC Veículos, Máquinas e Acessórios Ltda.

ADVOGADO : Clailson Cardoso Ribeiro (OAB/CE 13125)

APELADO : José Rocha Neto

ADVOGADO : Fernando Fagner de Souza Santos (OAB/PB 16490)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ACIDENTADO. REPARO. OFICINA AUTOMOTIVA. PRAZO INCOMPATÍVEL DE ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE DE AJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ESCORREITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INAPROPRIADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Dada a matéria avultada na preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e o mérito da questão, responsabilidade na prestação de serviço, a análise do tema ocorrerá conjuntamente.

“O atraso injustificado na entrega do veículo levado a conserto ultrapassa a barreira do mero dissabor, na medida em que o apelado permaneceu longo lapso de tempo sem poder utilizar de seu automóvel.

Não deve ser reduzido o valor compensatório que se encontra de acordo com as questões fáticas, a extensão do prejuízo, a conduta ilícita e a capacidade econômica da apelante, não implicando em enriquecimento sem causa.¹”

Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo Juízo de origem, que se mostram equânimes, não devem sofrer minoração pela instância revisora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

1(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.076425-9/002, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015)

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por PROMAC Veículos, Máquinas e Acessórios Ltda. contra a sentença (fls. 260/264) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité que, nos autos da Ação Indenizatória de dano moral e material movida por José Rocha Neto contra o apelante, julgou procedente o pedido concernentes a dano moral, com arbitramento em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Honorários em 20% sobre a condenação.

Esclareceu que o dano moral “decorre só pelo fato da significativa e injustificada demora no conserto do automóvel, ou seja, *in re ipsa*, sendo desnecessária prova do prejuízo advindo”.

Em tese defensiva, suscita o apelante a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, por ausência de responsabilidade na demora da realização do serviço, pois decorreu da letargia no encaminhamento de peças pelo fabricante. A apelante fez o que estava ao seu alcance.

No mérito, a inexistência de sua responsabilidade, pois houve demora também da seguradora na autorização de diversos orçamentos e de peças pelo fabricante. Por isso, o apelante ficou impossibilitado de cumprir o cronograma dos reparos.

Por outro lado, é patente que o dano moral não se configurou, porquanto em nenhum momento a empresa deu previsão para término do serviço, além de que da última autorização do orçamento pela seguradora até a entrega do veículo, decorreu um lapso de apenas 12 dias, tempo insuficiente para realização total do reparo.

Demais disso, o atraso não causou prejuízo ao apelado, face a privação no uso do carro, ficando no campo do mero dissabor.

Por fim, pede a minoração do valor cominado por danos morais de R\$4.000,00, dada a sua exorbitância e ajuste dos honorários advocatícios.

Contrarrazões recursais, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, fls. 294/306.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar. No mérito, o prosseguimento da irresignação, sem manifestação de mérito, por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial, fls. 313/314.

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação, com devolução

sem lograr êxito de acordo, dada a ausência do autor à sessão designada, fls. 322.

VOTO

DA PRELIMINAR

Alega a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que não deu causa a demora na realização do serviço do veículo, pois realizou o serviço que estava ao seu alcance. Esclarece que o retardo foi motivado pela demora da seguradora na autorização dos reparos, precisamente em 60 dias.

Dada a matéria avultada na preliminar e o mérito da questão, a análise do tema ocorrerá conjuntamente.

MÉRITO.

Trata-se de Ação em que pretendeu a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de prejuízos advindos da demora na entrega do veículo, o qual permaneceu nas dependências da oficina do primeiro demandado para reparos.

Por oportuno, esclareço que em relação Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros foi realizado acordo, de modo que o processo continuou apenas para a PROMAC Veículos, Máquinas e Acessórios Ltda., ora apelante.

Sobrevindo a sentença, o magistrado julgou o pedido procedente, em parte, por entender que a demora na entrega do veículo configurou dano moral, pois o serviço foi concluído em 4 meses. Ausente, porém, o dano material dada ausência de provas.

Não há razão para alterar a sentença.

Conforme salientado pelo magistrado, a demora da entrega do veículo foi injustificada. Dos autos ressaí que o orçamento foi realizado em 06/07/2013 (fls. 29), a ordem de serviço de entrada em 16/07/2013 e a entrega em 20/11/2013.

Também há e-mail de autorização do reparo pela seguradora, em 12/07/2013², e que a oficina solicitou peças para a montadora Volkswagen do Brasil em 22/07/2013, notas fiscais de fls. 91/92, embora o veículo somente tenha sido entregue ao apelante em 20/11/2013 (fls. 88), aproximadamente quatro meses da ordem de serviço.

²"Autorizamos os reparos do veículo de placa acima citada, no valor de R\$2.023,21, o qual se encontra na Oficina Promac", fls. 80.

Portanto, houve demonstrada letargia na realização do serviço, mesmo que se considere ter envolvido várias áreas, a saber: funilaria, tapeçaria, elétrica, mecânica e pintura, pois não há prova de que a ordem dos serviços tenha sido prejudicada pela ação de terceiros.

Das provas, em especial, ordem de serviço não consta a previsão de prazo para entrega. Todavia, não é razoável que o reparo do veículo tenha sido concluído em quatro meses, somado ao fato de ausência de justificativa plausível capaz de demonstrar a necessidade da demora na finalização do serviço, ficando a apontada demora da remessa das peças pelo fabricante em meras alegações.

Em verdade, o prazo de quatro meses é incompatível com o reparo das avarias retratadas nos autos, revelando afronta ao art. 14 do CDC³.

No que se refere ao dano moral, igualmente não merece retoques o julgado. É cediço que, o dano moral é inerente a pessoa, devendo o fato de causar algo além do dissabor, gerando o verdadeiro transtorno.

De fato, há prova de abalo moral ao autor, pois os acontecimentos ultrapassaram meros aborrecimentos⁴. Afinal, o proprietário do veículo que fica privado em quatro meses do seu uso, causa transtorno o suficiente, porquanto na linha de pensamento do homem médio, pode-se sopesar o incômodo que enseja a privação do meio de transporte, fazendo surgir o direito à reparação pelo dano moral.

Portanto, considerando presentes os requisitos necessários para

3Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

4 RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO. REPARAÇÃO DE VEÍCULO. DEMORA ANORMAL E INJUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIA INCONTROVERSA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. SEGURADO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. FRUSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. O atraso anormal na reparação de veículo sinistrado gera a frustração de expectativa legítima do consumidor contratante, situação que revela violação do dever de proteção e lealdade existente entre segurador e segurado, promovendo irreparável quebra da confiança, ato ilícito grave e passível de reparação. [...] 4. Recurso especial provido para restabelecer a condenação da seguradora ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais. (REsp 1604052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

[...]. 1. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram, com base na interpretação do acervo fático-probatório dos autos, configurado o dano moral em razão de a concessionária haver demorado, de forma injustificada, tempo muito superior ao razoável para efetuar o conserto em veículo sinistrado, de modo que apenas após quatro meses da data de entrega do automóvel acidentado na concessionária e diante de muita insistência do consumidor é que foi iniciada a execução do serviço. A reforma do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 572.875/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...] ATRASO NO REPARO TOTAL DO AUTOMÓVEL. DANOS MORAIS. QUEBRA DE CONFIANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. Os transtornos ocasionados, no presente caso, extrapolam o simples contratempo decorrente da vida moderna, configurando-se em lesão à personalidade por conta da angústia sofrida pelo autor ante a impossibilidade de utilizar produto para seus afazeres pessoais e profissionais. - [...] - A demora exagerada, de 44 dias em que o consumidor fica privado do seu meio de transporte, e os desconfortos decorrentes da ineficiente prestação do serviço configuram descaso suficiente para caracterizar o dano moral. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115432220138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-04-2016)

a configuração da responsabilização por danos, desmerece a pretensão do apelante de reformar a sentença, muito menos de minoração do valor de R\$4.000,00 cominado.

Tal *quantum* resta prudente ao caso em concreto, pois fixado em consonância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Por isso, a sentença encontra-se escorreita, sem necessidade de reparos

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, de forma equânime e proporcional a magistrada os cominou, eis que o percentual de 20% sobre o valor da condenação, é montante condigno para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado dos autores. Por isso, permanece no mesmo patamar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO para manter a sentença por seus próprios fundamentos.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de novembro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4